



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13054.001061/2007-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-003.913 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de janeiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente OSCAR ABENER FENALTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda ao portador de moléstia grave reclama o atendimento dos seguintes requisitos: (a) reconhecimento do contribuinte como portador de uma das moléstias especificadas no dispositivo legal pertinente, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial e (b) serem os rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. RENDIMENTOS DECORRENTES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR.

Os rendimentos de aposentadoria complementar recebidos pelo portador de moléstia grave enumerada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988 estão isentos a partir do mês da concessão da aposentadoria pela previdência oficial, observadas as demais condições estabelecidas na legislação tributária (Solução de Consulta COSIT nº 356, de 17 de dezembro de 2014).

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para cancelar a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Adriano Keith Yjichi Haga, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente o Conselheiro Flavio Araujo Rodrigues Torres.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o “Relatório” da decisão de primeira instância (fls. 56/57 deste processo digital), reproduzido a seguir:

Mediante Notificação de Lançamento, de fls. 37/44, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do imposto de renda pessoa física - suplementar, acrescido de multa de ofício e juros de mora, no valor total de R\$ 30.445,68, calculados até 31/05/2007, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004.

A autoridade lançadora informa às fls. 38/41 que, regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação para comprovar as deduções informadas na declaração de ajuste anual e, por essa razão, glosou despesas com dependente no valor de R\$ 2.544,00; despesas médicas no valor de R\$ 7.068,74; despesa com instrução no valor de R\$ 1.998,00 e despesa com pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 22.927,57. Às fls. 42, a fiscalização informa que constatou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 139.174,62, fonte pagadora Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, CNPJ 33.754.482/0001-24.

O notificado apresentou impugnação de fls. 01 alegando não ter sido intimado a apresentar os comprovantes das despesas informadas na declaração de ajuste anual. Disse que comprova as despesas objeto da glosa mediante a apresentação dos respectivos comprovantes. Disse ainda ser portador de moléstia grave e, por esse motivo, isento do Imposto de Renda. Anexou documentos de fls. 04/35.

A impugnação apresentada pelo contribuinte foi julgada procedente em parte. Entenderam os julgadores da instância de piso que deveriam ser restabelecidas, integralmente, as despesas com dependentes, com instrução, com pensão alimentícia judicial e, parcialmente, com despesas médicas. Em relação a estas, manteve-se a glosa da despesa com o profissional Alexandre Rotband, no valor de R\$ 420,00, por falta de comprovação.

A infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica foi mantida integralmente porque “Não consta dos autos o laudo médico oficial nem há prova de que os rendimentos auferidos sejam em decorrência de aposentadoria ou pensão”.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/07/2010 (fl. 63), o Interessado interpôs, em 06/08/2010, o recurso de fl. 64/65, acompanhado dos documentos de fls. 66/73. Na peça recursal, aduz, em síntese, que:

- É portador de moléstia grave relacionada no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

- A moléstia contraída está devidamente comprovada através do Laudo Médico Oficial em anexo, atendendo, assim, o disposto no art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

- Todos os rendimentos percebidos pelo Recorrente, inclusive os referentes ao ano-calendário de 2004, são decorrentes de aposentadoria, conforme comprovam os documentos em anexo.

Ao final, requer seja conhecido e acolhido o presente recurso, cancelando o débito fiscal e restituindo-lhe o imposto devido atualizado.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo digital, que difere da numeração de folhas do processo físico.

Cinge-se a controvérsia à infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, uma vez que a despesa médica com o profissional Alexandre Rotband, no valor de R\$ 420,00, não foi objeto da insurgência recursal.

A intributabilidade dos proventos de aposentadoria do portador de moléstia grave encontra previsão no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, de cujo teor se extrai a seguinte dicção:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatía grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatía grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

O art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, impõe, ainda, como condição para a isenção do imposto de renda de que trata o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, a emissão de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos seguintes termos:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para gozo do benefício fiscal, portanto, faz-se necessário que o beneficiário preencha os requisitos legais exigidos, quais sejam: (a) o reconhecimento do contribuinte como portador de uma das moléstias especificadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1998, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial e (b) serem os rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma.

Observo, ainda, por importante, que no mês de dezembro do ano que se findou foi publicada, pela Secretaria da Receita Federal – RFB, a Solução de Consulta COSIT nº 356, de 17 de dezembro de 2014, que tratou, dentre outros assuntos, sobre a isenção dos rendimentos de aposentaria complementar recebidos pelos portadores de moléstia grave. Pela relação do tema com a hipótese aqui tratada, oportuno reproduzir os seguintes excertos da referida solução de consulta:

13. Outro aspecto relevante a ser destacado para fazer jus à isenção recai sobre a condição de aposentado. Na lei, a condição de aposentado está dirigida àqueles trabalhadores que estão na inatividade e recebendo proventos pagos pela previdência oficial. Os ganhos complementares de aposentadoria garantidos por participação em planos de aposentadoria geridos por entidades de previdência complementar fechada são tributáveis até que o beneficiário adquira a condição de aposentado pela previdência oficial e comprove ser portador de doença grave prevista na lei de isenção.

14. Neste ponto, forçoso concluir que o rendimento recebido por portador de doença grave (relacionada na lei) a título de aposentadoria complementar instituída em plano de benefícios de entidade de previdência complementar somente está isento do imposto sobre a renda a partir do mês da concessão da aposentadoria pela previdência oficial.

No caso concreto, o Recorrente juntou aos autos o comunicado da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, datado de 28/07/1995, por intermédio do qual lhe é informado que “estamos comandando para a FOPAG do mês de julho os dados relativos ao pagamento de sua aposentadoria definitiva, tendo em vista a concessão do INSS na data de 08/05/95”.

Por outro lado, a análise realizada pela médica perita do INSS acostada aos autos em fl. 66, em conjunto com os documentos de fls. 7/8 (Laudo de Implante de Stent

Processo nº 13054.001061/2007-95
Acórdão n.º **2801-003.913**

S2-TE01
Fl. 83

Coronário e Laudo de Cinecoronariografia) e os atestados de fls. 20/21 (atestado emitido por médico particular e atestado emitido por médico do SUS), permitem concluir, com segurança, que o Interessado é portador de cardiopatia grave desde novembro de 2003.

Nesse contexto, voto por dar provimento parcial ao recurso para que seja cancelada a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida